



**UNIVERSIDADE
FEDERAL DO
MARANHÃO**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DO MARANHÃO
CENTRO DE CIÊNCIAS DE IMPERATRIZ
COORDENAÇÃO DO CURSO DE DIREITO**

STEFANY CAMILE MACHADO NUNES

**A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS
BENS DE FILHOS MENORES EM ATIVIDADE ARTÍSTICA: Limites ao poder
familiar no âmbito do código civil, do ECA e a ilustração do caso Larissa Manoela.**

Imperatriz – MA

2025

STEFANY CAMILE MACHADO NUNES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES EM ATIVIDADE ARTÍSTICA: Limites ao poder familiar no âmbito do código civil, do ECA e a ilustração do caso Larissa Manoela.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial para a obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinicius de Oliveira

Imperatriz – MA

2025

STEFANY CAMILE MACHADO NUNES

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO DOS BENS DE FILHOS MENORES EM ATIVIDADE ARTÍSTICA: Limites ao poder familiar no âmbito código civil, do ECA e a ilustração do caso Larissa Manoela.

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal do Maranhão (UFMA), como requisito parcial à obtenção do grau de Bacharel em Direito.

Orientador: Marcus Vinicius de Oliveira

Imperatriz -MA , 16 de janeiro de 2026.

BANCA EXAMINADORA

Prof. Marcus Vinicius de Oliveira (Orientador)
Universidade Federal do Maranhão

Prof. Thiago Vale Pestana
Universidade Federal do Maranhão

Profa. Fernanda Arruda Leal
Universidade Federal do Maranhão

Ficha gerada por meio do SIGAA/Biblioteca com dados fornecidos pelo(a) autor(a).
Diretoria Integrada de Bibliotecas/UFMA

Machado Nunes, Stefany Camile.

A RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS PELA MÁ ADMINISTRAÇÃO
DOS BENS DE FILHOS MENORES EM ATIVIDADE ARTÍSTICA :
limites ao poder familiar no âmbito código civil, do ECA e
a ilustração do caso Larissa Manoela / Stefany Camile
Machado Nunes. - 2026.

51 p.

Orientador(a): Marcus Vinicius de Oliveira.

Curso de Direito, Universidade Federal do Maranhão,
Imperatriz - Ma, 2026.

1. Trabalho Artístico Infantil. 2. Administração de
Bens. 3. Poder Familiar. I. de Oliveira, Marcus
Vinicius. II. Título.

Dedico esse trabalho primeiramente a Deus, e todos aqueles que trilharam comigo essa jornada.

AGRADECIMENTOS

Agradeço, primeiramente, ao Autor de todas as coisas, a quem devo tudo de bom que há em mim e que tem me permitido fazer parte desta grande história.

Aos meus pais, Lilon Nunes e Emanuella Machado, que dedicaram suas vidas à minha educação e criação. Ao meu pai, que sempre foi o maior incentivador e investidor na minha educação, e à minha mãe, meu colo nos dias difíceis e fonte de conselhos sábios. Sem vocês, eu não estaria aqui.

À minha irmã, Yasmin Hania, que chegou como um presente inesperado na minha vida e se tornou minha fiel companheira.

À minha dupla de universidade, Rebeca Vieira, obrigada pelas boas conversas, pelo apoio, e por cada trabalho e atividade que realizamos juntas. Sua amizade foi uma grata surpresa nessa estação, e pretendo levá-la para a vida inteira.

Um agradecimento a todos os colegas, em especial a Nalberth da Silva e Maria Eduarda Borges, da turma, que fizeram parte dessa caminhada. O companheirismo e a parceria de vocês tornaram a jornada mais leve.

Aos meus amigos da comunidade de fé, Windisson e Ellen Lima, Eloiza Santos, Estela Sousa, Ana Beatriz Moura, Isabela Barros, Paula Bandeira, Thiago Diniz, Hasna Araújo e tantos outros - que se torna difícil citar - , que fizeram parte dessa caminhada ao longo desses cinco anos. Agradeço pelos conselhos, companheirismo, conversas e apoio durante toda a graduação.

Agradeço ao corpo docente do curso de Direito da UFMA, que investiu tempo e conhecimento em cada um de nós. Ao meu orientador, Marcus Vinicius de Oliveira, pelo apoio e orientação. Ao coordenador do curso de Direito, Thiago Pestana, que nos impactou por meio de sua paixão pelo Direito em cada aula ministrada.

*Toda forma de autoridade que não
protege, viola.*

Hannah Arendt

RESUMO

Este trabalho de conclusão de curso, de natureza monográfica, desenvolvido por meio de estudo de caso e com abordagem qualitativa, examina a responsabilidade dos pais pela má gestão dos bens de filhos menores, particularmente aqueles que trabalham em atividades artísticas. A pesquisa é conduzida a partir de levantamento bibliográfico e análise documental, com base em fontes normativas, doutrinárias e materiais públicos pertinentes. No entanto, apesar da maior proteção oferecida pelo art. 227 da Constituição Federal e pelo Estatuto da Criança e do Adolescente, o quadro jurídico brasileiro possui alguns mecanismos, porém estes não são explorados da forma correta que tenha-se maior aproveitamento (BRASIL, 1988, art. 227; BRASIL, 1990). O texto ainda elabora a extensão da autoridade parental, a configuração de má gestão e enriquecimento ilícito, a responsabilidade civil resultante e a função do Judiciário e do Ministério Público. Finalmente, revisa o caso de Larissa Manoela como ilustração prototípica da necessidade de uma melhor aplicação das normas existentes. Considera que há um imperativo para tomar as ações legislativas necessárias para garantir a proteção dos bens de artistas e influenciadores mirins e, nesse contexto, defender o melhor interesse da criança.

Palavras-chave: responsabilidade civil; trabalho artístico infantil; administração de bens; abuso econômico; poder familiar; proteção patrimonial.

ABSTRACT

This monographic undergraduate thesis, developed through a case study and adopting a qualitative approach, examines the responsibility of parents for the mismanagement of the assets of their minor children, particularly those engaged in artistic activities. The research is conducted through bibliographic review and documentary analysis, based on normative sources, legal doctrine, and relevant public materials. Despite the enhanced protection afforded by Article 227 of the Brazilian Federal Constitution and by the Statute of the Child and Adolescent, the Brazilian legal framework provides certain mechanisms that are not adequately explored or applied to their full potential (BRAZIL, 1988, art. 227; BRAZIL, 1990). The study further analyzes the scope of parental authority, the characterization of mismanagement and unjust enrichment, the resulting civil liability, and the role of the Judiciary and the Public Prosecutor's Office. Finally, it examines the Larissa Manoela case as a prototypical illustration of the need for more effective application of existing legal norms. The study concludes that there is an imperative need for legislative action to ensure greater protection of the assets of child artists and influencers, in defense of the best interests of the child.

Keywords: civil liability; child performers; asset management; economic abuse; parental authority; patrimonial protection.

LISTA DE SIGLAS

CF – Constituição Federal

CLT – Consolidação das Leis do Trabalho

ECA – Estatuto da Criança e do Adolescente

PL – Projeto de Lei

SUMÁRIO

1.INTRODUÇÃO	11
2.PODER FAMILIAR E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS	15
2.1 Regulação pelo Código Civil	17
2.2 Princípios da dignidade e integridade da Criança	22
3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA MÁ ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS FILHOS	27
3.1 Fundamentos da responsabilidade civil no âmbito do poder familiar	29
3.2 Má gestão patrimonial e enriquecimento ilícito dos pais	32
3.3 Jurisprudência brasileira e critérios judiciais de responsabilização	35
4. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E TUTELA PATRIMONIAL: ANÁLISE DO CASO LARISSA MANOELA	39
4.1 Marco legal do trabalho artístico infantil (ECA, CLT e autorizações judiciais)	40
4.2 Riscos da exploração econômica e da exposição midiática	41
4.3 Estudo de caso: Larissa Manoela	43
5.CONCLUSÃO	46
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	49

1. INTRODUÇÃO

O objetivo deste trabalho de curso é estudar a responsabilidade civil dos pais pela má gestão dos bens de filhos menores que trabalham nos setores de carreira artística, midiática e digital. É um assunto sensível e contemporâneo, com recentes repercussões sociais intensas no contexto nacional devido a alegações envolvendo artistas infantis amplamente conhecidos no cenário nacional, como o caso da atriz Larissa Manoela. Entretanto é importante frisar que é vedado o trabalho infantil no ordenamento brasileiro, conforme dispõe o art. 403 da Consolidação das Leis do Trabalho: “É proibido qualquer trabalho a menores de dezesseis anos de idade, salvo na condição de aprendiz, a partir dos quatorze anos” (BRASIL, 1943, art. 403). A regra revela a proteção normativa do direito integral da criança e do adolescente. Essa vedação do trabalho infantil previsto na CLT não possui caráter isolado. É fundamental compreendê-la juntamente com a CF e o ECA (BRASIL, 1943; BRASIL, 1988; BRASIL, 1990). A norma demonstra a priorização da infância, e destaca que qualquer exceção, por exemplo no caso de trabalho artístico, é necessário acompanhamento estatal rigoroso. A atuação de crianças em atividades artísticas e midiáticas surge, assim, como exceção à regra geral, admitida de forma restrita e condicionada à autorização judicial, o que evidencia que o desafio central não reside na inexistência de normas protetivas, mas na forma como essas exceções são aplicadas e fiscalizadas na prática.

Além dessa norma, o Estatuto da Criança e do Adolescente contempla situações excepcionais nas quais é permitida a inclusão de crianças e adolescentes em eventos públicos, desde que haja supervisão judicial. De acordo com o art. 149 do ECA, cabe à justiça conceder a autorização, por meio de alvará, para que crianças e adolescentes participem de apresentações públicas, ensaios e concursos de beleza (BRASIL, 1990, art. 149). Havendo já mecanismos que filtram as decisões desses pais todavia há a ausência de um sistema que facilite a fiscalização e execução dos responsáveis. Sendo infância, período de formação integral da pessoa marcada por absoluta vulnerabilidade, é o alicerce do Estado.

Embora o art. 149 do ECA estabeleça necessidade de autorização judicial prévia, em regra, esse ato se encerra na concessão da autorização, sem que haja um

acompanhamento posterior da atividade exercida ou de como foram aplicados os rendimentos desse trabalho (BRASIL, 1990, art. 149).

Dessa forma, a ausência de supervisão torna a responsabilidade excessivamente concentrada na família, sem controle externo contínuo. Sob este sistema, reconhece-se o princípio da proteção integral e prioridade absoluta, ambos garantidos no art. 227 da Constituição Federal, bem como o Estatuto da Criança e do Adolescente. Mas o Brasil ainda não possui mecanismos institucionais de fiscalização contínua e prestação de contas para agir nesses casos, sem sistemas efetivos e céleres capazes de evitar abusos, especialmente na gestão dos bens dos filhos (BRASIL, 1988, art. 227; BRASIL, 1990). Não há dispositivos nas leis atuais para aproveitar por exemplo a autorização judicial prevista no ECA, como meio de manter esse olhar na gestão dos pais através de prestação de contas periódica, partindo do ponto que os pais com essa obrigação de estarem regularmente requerendo autorizações podem também prestar contas de forma regular ao judiciário.

Para preencher essa fragilidade na fiscalização, este trabalho visa investigar a melhor forma de aplicar a legislação brasileira, abordando certos cenários relacionados à má gestão de bens, abuso econômico infantil, enriquecimento ilícito dentro da família e a violação da boa-fé objetiva no exercício do poder parental na prática. Esta discussão assume uma visão emocional, psicológica e ética mais ampla: a criança que, ao crescer, descobre que perdeu todos os bens para além das dificuldades financeiras, essa perda patrimonial na infância pode prejudicar a formação do indivíduo no âmbito da autonomia e identidade, gerando impactos psicológicos duradouros. A frustração em relação à expectativa que se há nos pais e a quebra de confiança neles, são danos que não se restringem apenas à esfera econômica, devendo ser analisado inclusive os danos morais.

A pesquisa começa com o marco normativo e principiológico de proteção de crianças e adolescentes, ou seja, o marco, o poder parental, os deveres de gestão dos bens do menor e as regras que regulam as ações do pai como gestor. Com base nisso, a consideração da responsabilidade civil por má gestão de bens é intensificada em sua análise, levando em conta culpa, dolo, abuso de direitos, enriquecimento sem causa, confusão patrimonial, danos materiais e morais, e a conduta do Judiciário e do Ministério Público quando se trata de violações.

Finalmente, o trabalho se dedica ao estudo do trabalho artístico infantil, abrangendo o panorama jurídico brasileiro, os riscos de exposição a ambientes midiáticos e digitais, a vulnerabilidade psicológica de crianças submetidas a ambientes de trabalho e a ausência de mecanismos de controle financeiro sobre os valores que produzem.

Atenção especial é dada ao campo dos influenciadores digitais infantis, cuja regulamentação ainda não se consolidou no Brasil e que, por isso, constitui um motor significativo no cenário econômico contemporâneo. Nesse contexto, o caso de Larissa Manoela — amplamente exposto em entrevista exibida pelo *Fantástico* — tornou-se um exemplo paradigmático das deficiências do sistema jurídico brasileiro diante da ausência de mecanismos de controle legal, inclusive no âmbito familiar: a atriz relatou que, apesar de trabalhar desde a infância, não detinha autonomia sobre a própria vida financeira, pois a gestão de contratos e empresas vinculadas à sua carreira permanecia centralizada nos pais, o que teria resultado em restrições de acesso ao patrimônio, falta de transparência e assimetria de poder na administração dos recursos. A reportagem evidenciou, portanto, como a combinação entre fama precoce, exploração econômica da imagem e concentração de decisões em responsáveis legais pode produzir situações de vulnerabilidade patrimonial, reforçando a urgência de instrumentos normativos que imponham prestação de contas, garantam participação efetiva do menor na proteção de seus rendimentos e evitem abusos na administração de bens gerados pelo próprio trabalho (FANTÁSTICO, 2023).

A discussão desenvolvida mostra-se imprescindível fortalecer e articular de forma mais eficaz o sistema protetivo com normas já existentes, de modo a assegurar tutela adequada a crianças com atividades laborais excepcionais ou que possuem bens patrimoniais. Nesse contexto, aprimorar o sistema de proteção envolve coordenar melhor as ferramentas existentes, com destaque para a supervisão estadual de maneira contínua da administração dos pais do patrimônio dos filhos. Medidas como exigência de prestação de contas periódica, monitoração do uso dos valores e responsabilizar legalmente em casos de abuso ou confusão patrimonial.

Finalmente, este projeto se fundamenta na crença de que salvaguardar a infância requer mais do que apenas normas. Requer ação concreta. Uma sociedade que permite que crianças produzam riqueza, mas não garante que essa riqueza seja preservada até a idade adulta, viola seu próprio compromisso constitucional. As reflexões desenvolvidas aqui ressaltam a necessidade de intensificar o papel do

Estado, da família e da legislação na proteção patrimonial infantil à luz de uma realidade cada vez mais digital, pública e financeiramente significativa.

2. PODER FAMILIAR E ADMINISTRAÇÃO DOS BENS

A compreensão do poder familiar constitui um dos pontos centrais do estudo do Direito de Família contemporâneo. Esse instituto, que durante séculos foi marcado por traços autoritários e patriarcais, assumiu, com o passar do tempo, um caráter humanista e protetivo, refletindo as transformações sociais e jurídicas ocorridas ao longo da história. O poder familiar, na atualidade, é entendido como um conjunto de deveres e direitos voltados à promoção integral da criança e do adolescente, garantindo-lhes o pleno desenvolvimento físico, moral, intelectual e emocional, dentro de um ambiente de afeto, respeito e responsabilidade.

O termo “pátrio poder”, utilizado pelo Código Civil de 1916, representava uma concepção ultrapassada, segundo a qual o pai detinha supremacia sobre os demais membros da família (BRASIL, 1916). A figura paterna era vista como autoridade absoluta, responsável por decisões unilaterais e com domínio inclusive sobre o patrimônio dos filhos. Essa perspectiva refletia a estrutura patriarcal da sociedade brasileira e europeia, influenciada por modelos jurídicos anteriores, especialmente o Direito Romano, no qual o pater famílias possuía poder de vida e morte sobre seus descendentes.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a família passou a ser compreendida sob uma ótica democrática e igualitária, em que homens e mulheres compartilham, em condições idênticas, os deveres e direitos relativos aos filhos. Essa mudança de paradigma foi consagrada definitivamente pelo Código Civil de 2002, que substituiu a antiga expressão “pátrio poder” por “poder familiar”, reafirmando a ideia de que a parentalidade deve ser exercida como um dever de cuidado e proteção, e não como um privilégio de autoridade (BRASIL, 1988; BRASIL, 2002).

A nova visão do poder familiar está fundada em três pilares principais: a igualdade entre os pais, a função social da família e a dignidade da pessoa humana. Essa tríade sustenta a noção de que o exercício do poder familiar deve estar orientado pelo interesse da criança e do adolescente, reconhecendo-os como sujeitos de direitos e não como objetos de tutela. A autoridade parental deixa de ser vista como imposição hierárquica e passa a ser compreendida como responsabilidade compartilhada, com base na solidariedade e na cooperação.

Essa transformação reflete não apenas a evolução legislativa, mas também o amadurecimento ético e social da sociedade contemporânea. A família moderna é plural, aberta a diversas formações, e exige que o Direito acompanhe essa diversidade com sensibilidade. O poder familiar, assim, torna-se um instrumento de proteção da infância e da juventude, mas também de promoção da cidadania e da autonomia progressiva. É, portanto, uma expressão prática dos valores constitucionais, especialmente dos princípios da dignidade da pessoa humana e da proteção integral.

No cenário atual, em que crianças e adolescentes estão cada vez mais inseridos em atividades artísticas, surge uma questão de extrema relevância: até que ponto o poder familiar pode alcançar a administração do patrimônio dos filhos sem violar seus direitos fundamentais? A resposta a essa pergunta exige uma análise cuidadosa da legislação civil, constitucional e infraconstitucional, que será desenvolvida neste capítulo.

Casos recentes amplamente divulgados na mídia, como o da atriz Larissa Manoela, evidenciam a importância do tema. A discussão sobre a gestão de bens e rendimentos de menores de idade, quando realizada por seus próprios pais, reacende o debate sobre a responsabilidade civil e moral inerente ao exercício do poder familiar. Mais do que uma questão patrimonial, trata-se de um problema ético e jurídico que envolve o equilíbrio entre a confiança familiar e a proteção dos direitos da criança.

Dessa forma, este capítulo tem por objetivo examinar os aspectos legais e principiológicos do poder familiar, especialmente no que se refere à administração dos bens dos filhos. Para tanto, a análise será dividida em duas partes: na primeira, será abordada a regulação do poder familiar pelo Código Civil, com foco nos artigos 1.630 a 1.638; na segunda, serão estudados os princípios constitucionais da dignidade e da integridade da criança, que orientam a interpretação e a aplicação prática do instituto (BRASIL, 2002, arts. 1.630-1.638; BRASIL, 1988, arts. 1º, III; 227).

2.1. Regulação pelo Código Civil

O Código Civil de 2002 representa um marco de modernização nas relações familiares, especialmente no que tange ao exercício do poder familiar (BRASIL, 2002). Os arts. 1.630 a 1.638 tratam de forma sistemática da autoridade dos pais sobre os filhos menores e de suas obrigações correlatas (BRASIL, 2002, arts. 1.630-1.638). O art. 1.630 estabelece que “os filhos estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores”, demonstrando que esse instituto tem natureza transitória e protetiva, cessando com a maioridade ou emancipação (BRASIL, 2002, art. 1.630).

Já o art. 1.631 define que o poder familiar é exercido conjuntamente pelo pai e pela mãe, independentemente do estado civil. Essa disposição consagra o princípio da igualdade parental, afastando a ideia de hierarquia familiar e garantindo o compartilhamento das decisões relativas aos filhos (BRASIL, 2002, art. 1.631). Esse ponto é especialmente relevante nos casos de separação ou divórcio, em que o poder familiar não se dissolve com a relação conjugal, permanecendo íntegro em relação aos filhos.

O art. 1.634 apresenta as principais atribuições dos pais no exercício do poder familiar, entre as quais se destacam: dirigir a criação e a educação dos filhos; tê-los em sua companhia e guarda; conceder consentimento para atos da vida civil; representá-los judicial e extrajudicialmente; e administrar seus bens. Essa última função — a de administrar bens — é uma das mais sensíveis e delicadas, pois envolve não apenas questões jurídicas, mas também éticas e morais (BRASIL, 2002, art. 1.634).

A administração dos bens dos filhos deve ser exercida de forma prudente e voltada ao benefício exclusivo do menor. Os pais agem como administradores legais, e não como proprietários. O art. 1.689, II, do Código Civil reforça essa ideia ao dispor que os pais têm o direito e o dever de gerir o patrimônio dos filhos, devendo agir com zelo, transparência e boa-fé (BRASIL, 2002, art. 1.689, II). A gestão dos bens do menor tem caráter fiduciário: baseia-se em uma abordagem gerencial que é direcionada exclusivamente aos interesses do titular dos bens e que possui deveres como diligência, lealdade e transparência em seu manejo. Legalmente, no entanto, não se trata de poder de disposição livre, mas sim de um dever funcional relacionado ao propósito protetor da autoridade parental. Assim, a

confusão entre os bens da criança e os bens dos pais constitui um desvio de finalidade e compromete a própria legitimidade do exercício da administração. No entanto, a legislação brasileira não prevê mecanismos obrigatórios de fiscalização ou prestação de contas, o que torna evidente que há uma fragilidade na efetivação e padronização na fiscalização e prestação de contas.

Essa fragilidade se torna mais evidente em situações em que os filhos passam a gerar rendimentos próprios, especialmente no meio artístico. O crescimento de influenciadores mirins e artistas infantis exige uma reflexão jurídica sobre os limites e responsabilidades da administração patrimonial pelos pais. O caso da atriz Larissa Manoela, por exemplo, chamou atenção nacional ao expor possíveis falhas na gestão de recursos conquistados durante a infância e adolescência.

A ausência de mecanismos legais de fiscalização não significa, porém, ausência de responsabilidade. A doutrina civilista brasileira tem entendido que o exercício do poder familiar, sobretudo quanto à administração de bens, deve pautar-se pelos princípios da boa-fé objetiva, da função social da propriedade e do melhor interesse da criança. Assim, o pai ou a mãe que age de forma negligente, imprudente ou dolosa na gestão do patrimônio do filho pode ser responsabilizado civilmente pelos prejuízos causados, nos termos dos arts. 186 e 187 do Código Civil (BRASIL, 2002, arts. 186 e 187).

Do ponto de vista da responsabilidade civil, a má gestão de bens pode ser um ato ilícito por conduta ou omissão, quando comprovados a conduta, o dano e o nexo causal, conforme os artigos 186 e 927 do Código Civil, bem como nos casos de abuso de direito no art. 187 (BRASIL, 2002, arts. 186, 187 e 927). A negligência que pode ser encontrada na negligência da guarda e preservação dos bens, imprudência em questões financeiras incompatíveis com o interesse do menor e intenção na apropriação e desvio devem ser consideradas para a culpa. De qualquer forma, o critério para determinar a avaliação deve ser o melhor interesse da criança e o propósito protetivo da autoridade parental.

A responsabilização dos pais, nesses casos, decorre do descumprimento do dever legal de cuidado e administração diligente. O patrimônio da criança não pode ser tratado como extensão dos bens da família, tampouco utilizado para suprir carências econômicas dos pais. Trata-se de patrimônio juridicamente protegido, cuja destinação exclusiva é o bem-estar e o futuro do próprio menor. Quando os pais

usam os recursos do filho para custear despesas pessoais ou para finalidades alheias à proteção do menor, configuram ato ilícito.

Autores como Tartuce (2024) e Gonçalves (2021a) reforçam que o poder familiar não confere direito de propriedade aos pais sobre o patrimônio dos filhos, mas apenas a função de administradores fiduciários. Essa distinção é essencial: enquanto o proprietário age em benefício próprio, o administrador deve agir em benefício de terceiro, com zelo e transparência. A violação desse dever fiduciário implica não apenas o dever de reparação civil, mas também a possível perda do poder familiar, conforme o art. 1.638, II, do Código Civil (BRASIL, 2002, art. 1.638, II).

De fato, o art. 1.638 prevê hipóteses expressas de perda do poder familiar, como o abandono, o castigo imoderado e a prática de atos contrários à moral e aos bons costumes (BRASIL, 2002, art. 1.638). Contudo, a jurisprudência tem ampliado a interpretação desse dispositivo para abranger também os casos de má administração do patrimônio do menor, especialmente quando há indícios de apropriação indevida ou enriquecimento ilícito. Essa tendência demonstra uma evolução da sensibilidade judicial diante das novas formas de violação dos direitos infantojuvenis.

Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal tem reconhecido, em decisões recentes, que o abuso do poder familiar pode se manifestar de diversas maneiras, inclusive por meio de condutas econômicas prejudiciais à criança (STJ, 2018). Predomina o entendimento que o exercício da autoridade parental deve estar sempre subordinado ao princípio do melhor interesse do menor, sob pena de responsabilização civil e penal. Essa interpretação é coerente com o caráter funcional do poder familiar - um encargo, e não um privilégio.

O sistema jurídico brasileiro possui regras que podem apoiar a proteção dos bens das crianças, no entanto, o problema é a implementação altamente fragmentada e a falta de uniformidade das medidas preventivas e seu acompanhamento. Na prática, a proteção depende da compreensão dos casos específicos e das respostas ad hoc das instituições, o que permite que abusos permaneçam invisíveis por longos períodos. Este cenário fornece uma justificativa para propostas recentes de leis para aprimorar instrumentos de transparência e supervisão, sem negar a existência de um quadro normativo prévio.

Alguns tribunais têm buscado soluções criativas, determinando a abertura de contas vinculadas em nome do menor e a obrigação de prestação de contas periódica pelos pais ou responsáveis.

As medidas de proteção identificadas no âmbito do controle judicial e institucional incluem: (i) a alocação de parte da renda em conta bancária vinculada ao menor, como forma de resguardar o patrimônio do incapaz e permitir fiscalização da administração pelos responsáveis, à luz do regime de administração dos bens dos filhos menores previsto no Código Civil (BRASIL, 2002) e da doutrina do direito das famílias (DIAS, 2021; MADALENO, 2022); (ii) a exigência de relatórios e prestações de contas periódicas acerca da movimentação financeira, mecanismo expressamente admitido pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça diante de suspeita de abuso na administração dos bens pelos pais (STJ, 2018); (iii) a nomeação de tutor ou curador especial nos casos de conflito de interesses entre o menor e seus representantes legais, providência reconhecida pela doutrina civilista como necessária à preservação do melhor interesse da criança e do adolescente (GONÇALVES, 2021a; TARTUCE, 2024); e (iv) a adoção de medidas cautelares quando presentes indícios de dissipação patrimonial, compatível com o dever estatal de proteção integral e prioritária previsto na Constituição Federal e no Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

Essas medidas, embora pontuais, mostram que o Poder Judiciário reconhece a necessidade de controle sobre a administração patrimonial infantil. No entanto, a ausência dessa articulação eficiente impede a uniformização dessas práticas, deixa a proteção da criança dependente do entendimento subjetivo de cada magistrado além de requerer mais tempo para serem solucionadas.

As medidas de proteção identificadas por meio do controle judicial e institucional incluem a alocação de parte da renda em conta vinculada ao menor, a exigência de relatórios periódicos de movimentação, a nomeação de curador/tutor especial em situações de conflito de interesses e a adoção de medidas cautelares quando houver indícios de dissipação patrimonial. Tais providências não visam substituir a autonomia familiar, mas assegurar garantias mínimas de transparência e responsabilização, especialmente quando o menor auferir renda significativa e se encontra em condição de ampla exposição pública, em consonância com o princípio da proteção integral e da prioridade absoluta previstos no art. 227 da Constituição Federal e nos arts. 4º e 5º do Estatuto da Criança e do Adolescente (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990).

A doutrina moderna defende, portanto, a necessidade de formular estratégias

para criar mecanismos de fiscalização e transparência. Parte da doutrina defende que se adote um modelo híbrido, no qual os pais mantenham a administração, mas sejam obrigados a justificar o uso de rendimentos significativos perante o Ministério Público. Tal medida preservaria a autonomia familiar, sem abrir espaço para abusos.

O princípio da intervenção mínima do Estado nas relações familiares não impede o controle público em situações de risco. Ao contrário, quando há indícios de má gestão, o poder público tem o dever constitucional de intervir para garantir a integridade moral e patrimonial da criança. Essa intervenção pode se dar de forma proporcional, através de medidas judiciais específicas, como a suspensão temporária do poder familiar, o bloqueio de valores ou a nomeação de curador especial.

Assim, observa-se que o poder familiar, embora conferido pela lei, não é absoluto nem ilimitado. Ele deve ser exercido com prudência, justiça e responsabilidade. Sua finalidade maior é proteger o interesse da criança, e qualquer desvio desse propósito descaracteriza sua legitimidade. A função dos pais como administradores dos bens dos filhos é, portanto, um mandato de confiança, cercado de deveres jurídicos e éticos.

2.2 Princípios da dignidade e integridade da Criança

A Constituição Federal de 1988 consolidou um novo paradigma jurídico e social de proteção à infância e à adolescência. O art. 227 estabelece de forma clara e categórica que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar, com absoluta prioridade, todos os direitos da criança e do adolescente, garantindo-lhes o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária (BRASIL, 1988, art. 227).

Esse dispositivo constitucional representa a síntese do princípio da proteção integral, que substituiu a antiga doutrina da “situação irregular” do Código de Menores de 1979 (BRASIL, 1988, art. 227; BRASIL, 1979). A nova lógica rompeu com o modelo tutelar e passou a reconhecer as crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em desenvolvimento, merecedores de proteção prioritária e integral (BRASIL, 1988, art. 227).

O princípio da dignidade da pessoa humana, previsto no art.1, inciso III, da Constituição Federal, é o alicerce de todo o sistema jurídico e deve irradiar seus efeitos para todas as relações familiares (BRASIL, 1988, art. 1º, III). Ele impõe limites éticos ao exercício do poder familiar, exigindo que os pais tratem os filhos com respeito, empatia e responsabilidade. A dignidade é violada quando o patrimônio, o trabalho ou a imagem da criança são explorados de forma indevida, ainda que sob a aparência de zelo ou amor.

No âmbito infraconstitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) reforça essa concepção (BRASIL, 1990). O art. 4 do ECA estabelece que é dever da família, da comunidade, da sociedade em geral e do poder público assegurar, com

prioridade absoluta, a efetivação dos direitos fundamentais (BRASIL, 1990, art. 4º). Já o art. 5 proíbe expressamente qualquer forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão (BRASIL, 1990, art. 5º). Portanto, a má administração do patrimônio infantil pode configurar uma forma de exploração econômica, violando não apenas o dever moral dos pais, mas também o ordenamento jurídico brasileiro.

A proteção integral não se limita ao aspecto físico ou psicológico da criança; ela abrange também a dimensão patrimonial. Os bens e rendimentos dos filhos devem ser tratados como instrumento de garantia do futuro e da autonomia, e não como fonte de poder dos pais. O patrimônio de um menor, especialmente quando proveniente de atividades artísticas, esportivas ou digitais, deve ser gerido com transparência, responsabilidade e prestação de contas. Essa é uma exigência decorrente dos princípios constitucionais da boa-fé e da solidariedade familiar.

A doutrina moderna tem reconhecido que o poder familiar deve ser interpretado à luz da teoria dos direitos fundamentais da criança e do adolescente. Juristas como Dias (2021) e Madaleno (2022) destacam que a autoridade parental não é um poder absoluto, mas um dever jurídico que deve ser exercido em conformidade com a Constituição. A função dos pais é, antes de tudo, educativa e protetiva, e não dominadora. O respeito à dignidade da criança exige que ela seja ouvida, considerada e envolvida, progressivamente, nas decisões que afetem sua vida e seu patrimônio.

Nesse sentido, o princípio da autonomia progressiva, previsto no art. 16, inciso II, do ECA (BRASIL, 1990, art. 16, II), determina que o menor deve participar, conforme sua maturidade, de decisões que envolvam seu próprio desenvolvimento. Essa previsão é de extrema importância, pois reconhece a criança como agente em formação de sua própria história. A administração dos bens deve, portanto, ser acompanhada de um processo educativo, em que os pais ensinam aos filhos o valor da responsabilidade financeira e da prudência no uso do dinheiro.

O melhor interesse da criança é outro princípio fundamental que orienta a aplicação do poder familiar. Ele impõe que todas as decisões familiares e judiciais sejam tomadas com base naquilo que efetivamente favoreça o desenvolvimento integral do menor. Trata-se de um princípio aberto, que permite ao juiz adaptar a solução ao caso concreto, levando em conta as peculiaridades de cada família e as condições do menor.

Em matéria patrimonial, o princípio do melhor interesse implica que o uso dos recursos do filho deve sempre buscar o benefício direto do próprio menor. Assim, investimentos em educação, saúde, moradia ou formação profissional são compatíveis com esse princípio; podendo haver nesses casos específicos a equiparação dos salários dos pais quando estes dedicam a vida em prol da carreira dos filhos mas tudo deve ser registrado de forma clara para que haja prestação de contas.

No âmbito doméstico, a ampla proteção e o melhor interesse orientam as ações dos estados e das famílias, particularmente em conflitos entre os interesses patrimoniais dos tutores e os direitos dos menores. A prioridade absoluta exige respostas preventivas e proporcionais, para que a proteção do patrimônio não seja apenas declaratória, mas efetivamente aplicada no caso específico do patrimônio de artistas menores para uma melhor execução.

Esses dispositivos ampliam a perspectiva constitucional brasileira, inserindo o país num contexto de respeito à infância. A integração entre o ordenamento interno fortalece a proteção jurídica e moral das crianças e adolescentes, especialmente diante de situações em que a estrutura familiar, por desequilíbrio ou interesse econômico, coloca em risco o desenvolvimento integral do menor.

É importante ressaltar que o princípio da prioridade absoluta, previsto no art. 227 da Constituição, impõe ao Estado, à sociedade e à família um dever jurídico de agir (BRASIL, 1988, art. 227). Isso significa que os direitos da criança não podem ser adiados nem relativizados. Sempre que houver conflito entre o interesse dos pais e o interesse do filho, deve prevalecer o deste último. Assim, o poder familiar deve ser exercido em harmonia com os princípios da dignidade, da solidariedade e da justiça social.

A análise do poder familiar e da administração dos bens dos filhos menores revela a complexidade das relações familiares contemporâneas e a necessidade de um olhar jurídico mais atento à proteção integral da criança e do adolescente. O poder familiar, longe de ser um direito absoluto, constitui um dever de natureza pública, fundado nos valores da solidariedade, da dignidade humana e da responsabilidade parental.

A evolução histórica do instituto, desde o antigo pátrio poder até a concepção atual, demonstra o avanço civilizatório que levou à superação do modelo autoritário e patriarcal. Hoje, o poder familiar deve ser compreendido como instrumento de

cuidado e tutela jurídica, orientado pelo melhor interesse do menor. O Código Civil de 2002, ao lado da Constituição Federal de 1988 e do Estatuto da Criança e do Adolescente, estabelece um sistema normativo que busca equilibrar a autonomia familiar com a intervenção estatal necessária para garantir a integridade da criança (BRASIL, 1988; BRASIL, 1990; BRASIL, 2002)..

Todavia, a realidade social ainda revela falhas que desafiam a efetividade desses princípios. O crescimento da exposição de crianças e adolescentes em atividades profissionais, artísticas e digitais evidencia a urgência de um aparelho judicial organizado com o intuito de garantir que os direitos desta criança estão sendo exercidos. Casos de má gestão, apropriação indevida ou negligência financeira não podem mais ser tratados como exceções isoladas, mas como sintomas de um sistema que confere ampla liberdade aos pais sem exigir mecanismos mínimos de transparência.

Nesse contexto, o exemplo de artistas mirins e influenciadores digitais demonstra a vulnerabilidade econômica de crianças cujos pais administram rendimentos significativos. A aplicação dos princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da proteção integral e do melhor interesse da criança impõe que a administração dos bens não seja exercida em proveito dos pais, mas com ênfase no filho. O poder familiar deve ser guiado pela prudência, pela ética e pela boa-fé, afastando qualquer prática que comprometa o patrimônio ou o equilíbrio emocional do menor.

A doutrina nacional tem a ideia de que o poder familiar é uma função social e não uma prerrogativa. Isso significa que sua legitimidade depende do cumprimento de seus deveres essenciais, zelar, educar, representar e administrar, sempre em consonância com os valores constitucionais. Pais que descumprem esses deveres não apenas traem a confiança do Estado, mas também violam a própria essência da parentalidade responsável.

Assim, o desafio contemporâneo do Direito de Família é encontrar o equilíbrio entre o respeito à autonomia familiar e a proteção efetiva da infância. O poder familiar deve ser exercido com amor, mas também com consciência jurídica. O afeto, sem responsabilidade, pode se transformar em omissão; a autoridade, sem limites, em abuso. O papel do Estado, portanto, não é substituir os pais, mas garantir que o exercício da parentalidade ocorra dentro de parâmetros éticos, legais e humanos.

Dessa perspectiva, a proteção dos bens das crianças deve ser entendida como uma extensão do dever de cuidado e como um componente indispensável da proteção abrangente. A gestão dos bens de um menor requer um comportamento compatível com a boa-fé objetiva e o propósito da instituição, de modo que a proteção estatal se aplique proporcionalmente quando houver um risco concreto de violação.

Em suma, o poder familiar é um encargo de confiança e amor, um dever ético e jurídico que exige equilíbrio entre autoridade e cuidado. A administração dos bens dos filhos deve refletir esse compromisso. A proteção patrimonial infantil é, antes de tudo, um gesto de respeito à dignidade humana e ao princípio da continuidade da vida. Somente quando os pais compreendem que o poder familiar é, em essência, uma missão e não um domínio, é que o Direito cumpre seu papel mais nobre: o de proteger os que ainda não podem se proteger sozinhos.

3. RESPONSABILIDADE CIVIL DOS PAIS NA MÁ ADMINISTRAÇÃO DO PATRIMÔNIO DOS FILHOS.

A questão da responsabilidade civil na relação familiar está entre as mais sensíveis e delicadas do Direito Civil moderno. Isso porque o ambiente familiar, tradicionalmente percebido como um reino de afeto, solidariedade e proteção, também se transformou em um local de conflito, abuso e dano, incluindo danos de natureza patrimonial. O Direito tem o direito de exercer uma abordagem rigorosa e responsiva ao lidar com o uso indevido da autoridade parental, especialmente na disposição dos bens de filhos menores, onde a infração pode ser inferida de uma gestão inadequada dos bens dos filhos menores.

O capítulo anterior do nosso estudo focou nos limites da autoridade parental e nos marcos legais utilizados pelo Estado para exercê-la; a partir de então, examinamos sua violação e suas ramificações legais. Ou seja, não se trata mais de entender o que os pais devem fazer, mas sim o que acontece quando não fazem, quando fazem mal ou quando agem de forma contrária ao benefício dos próprios filhos. O objeto não é a função parental, mas o dano que surge quando a função é distorcida.

O que é conhecido como violação patrimonial na de crianças e adolescentes é um tipo oculto de abuso emocional e econômico que acontece com frequência suficiente para que agora possamos vê-lo, mas muitas vezes apenas muito lentamente. Medo, dependência emocional ou analfabetismo jurídico ou a cultura da ideia de que "o dinheiro da criança pertence aos pais", todos contribuem para o fracasso de muitos casos em chegar ao sistema de justiça. Mas, de acordo com o sistema jurídico brasileiro, os bens detidos pelo menor não pertencem à família, pertencem ao próprio menor, como sujeito de direitos desde o nascimento. Quando seus filhos possuem bens ou uma renda obtida e utilizada por eles para seus próprios fins, os pais violam um dever legal e moral e podem ser civil e também criminalmente responsáveis.

De acordo com uma abordagem dogmática, a má gestão de ativos pode deixar de ser um "erro de gestão" e se tornar um ato ilícito quando há violação de um dever legal objetivo de cuidado e lealdade na administração dos bens de outra pessoa. Segundo o art. 186 do Código Civil, um ato ilícito é uma conduta (ação ou omissão) que é voluntária e marcada por negligência, imprudência ou dolo, causando dano

(BRASIL, 2002, art. 186). Este campo é ainda expandido no art. 187 do Código Civil, que reconhece o conceito de abuso de direito, aplicável quando o exercício da autoridade parental se desvia de seu propósito protetor e é usado para satisfazer interesses que não são o melhor interesse do menor (BRASIL, 2002, art. 187). Portanto, nem todas as decisões financeiras questionáveis se tornam ilegais, mas aquelas que violam o padrão mínimo de diligência necessário para alguém que gerencia os bens de outra pessoa, especialmente dada a vulnerabilidade inerente à infância.

Esse tipo de abuso tornou-se mais visível nos últimos anos, em parte porque as crianças entraram em espaços profissionais e midiáticos que antes não podiam imaginar: televisão, novelas, cinema, publicidade, redes sociais, plataformas digitais e competições esportivas. Mesmo antes de atingirem a idade adulta, crianças e adolescentes estão começando a ganhar renda, assinar contratos, construir carreiras e produzir bens. Mas, embora as oportunidades de carreira tenham mudado, a efetividade e a padronização dos mecanismos de controle permanecem insuficientes na prática. Isso deixa uma mistura perigosa: uma criança que é bem paga, mas deixada desprotegida. O sistema jurídico não pode permanecer indiferente a essa realidade.

Assim como a autoridade parental, claro, não é inquestionável, também o tratamento dos bens das crianças como uma função protetora. Negligência, desvio patrimonial e o abuso da renda de um menor são uma violação da dignidade da criança, um princípio fundamental da legislação brasileira.

Nesse sentido, a responsabilidade civil dos pais pressupõe a verificação dos elementos clássicos da responsabilidade civil: conduta, dano e nexo causal, além de uma avaliação da culpa em sentido amplo (negligência, imprudência ou dolo), sem prejuízo das situações em que o comportamento em questão possa ser considerado um abuso de direitos. Os danos podem ser materiais, como a perda de propriedade, oportunidades de investimento perdidas, alienação indevida de bens ou uso de rendimentos para ganho pessoal, e podem ser morais, quando a gestão abusiva de bens compromete a confiança, estabilidade e autonomia futura do menor. O nexo causal precisa então ser estabelecido de que o dano resultou da gestão patrimonial realizada pelos pais, o que pode ser manifestado por registros financeiros, contratos, transações incompatíveis com o interesse do menor, ausência injustificada de documentação ou sinais de confusão patrimonial. A responsabilidade civil aparece

como uma ferramenta necessária para restaurar danos, direitos violados e restrições morais à agência parental.

Devido à complexidade do assunto, o capítulo examina: (i) o quadro teórico e legal da responsabilidade civil parental, (ii) as hipóteses de má gestão e enriquecimento ilícito, especialmente as condições de abuso econômico e (iii) a jurisprudência brasileira e os padrões dos tribunais para avaliar a responsabilidade parental. Isso não é apenas técnica jurídica. Além de abordar a responsabilidade civil parental, esta seção discute a ética familiar, a proteção da criança e do adolescente, o risco socioemocional e o valor patrimonial na criança. Nesse sentido, a responsabilidade civil não é apenas um remédio legal, mas também uma forma de justiça restaurativa é uma reafirmação dos valores constitucionais da família moderna.

3.1 Fundamentos da responsabilidade civil no âmbito do poder familiar

A responsabilidade pelos bens civis de um filho menor por parte dos pais é uma das questões mais controversas e menos discutidas no atual Direito de Família, dadas as significativas mudanças sociais, econômicas e tecnológicas que transgrediram o período moderno. Este desafio envolve não apenas normas jurídicas, mas também valores éticos, princípios constitucionais e uma reflexão sobre o complexo cenário familiar contemporâneo.

Dada a fragilidade intrínseca da infância e o crescente número de crianças que estão assumindo atividades geradoras de renda- seja no âmbito criativo, esportivo, publicitário ou digital - a necessidade de compreender os limites, responsabilidades e obrigações que são colocadas sobre os pais para exercer sua autoridade sobre o comportamento de investimento é apenas aumentada.

É a base da doutrina moderna que a autoridade parental não pode ser interpretada como uma espécie de privilégio privado, ou poder absoluto, ou seu próprio direito natural sobre os filhos. Em vez disso, é uma função legal que inclui deveres, responsabilidades, obrigações, e cujo propósito final é atender ao desenvolvimento integral da criança e do adolescente em nome do princípio constitucional da proteção integral. A reformulação conceitual legal desta questão do controle parental exclui definitivamente a ideia de direitos discricionários sobre os bens do menor,

insistindo que os bens que são produzidos ou pertencem à criança devem ser usados de forma eficiente, transparente e com o propósito de proteger a criança.

O Código Civil concede aos pais esse status de gestores, e isso implica que as autoridades devem agir como gestores dos bens de outrem. Isso significa que os pais terão que se comportar como fariam com seus próprios bens, De fato, este é um padrão de diligência mais elevado do que o necessário quando se trata de lidar com os próprios bens, principalmente porque envolve a gestão dos bens de um terceiro vulnerável. O papel dos pais, nesse sentido, assemelha-se a um dever fiduciário: gerir com transparência, preservar o propósito dos bens e evitar qualquer conflito de interesse. Assim, comportamentos de relevância legal são a ausência de separação de contas, a ausência de registros mínimos de receitas e despesas, o uso da renda do menor para fins não relacionados ao seu interesse e a tomada de decisões financeiras arriscadas sem justificativa plausível. Esses elementos não apenas retratam uma má gestão, mas também funcionam como um meio de medir a culpa e identificar o abuso de direitos.

Normas constitucionais, particularmente aquelas relacionadas à dignidade da pessoa humana (BRASIL, 1988, art. 1º, III), à prioridade absoluta dos direitos das crianças e adolescentes (BRASIL, 1988, art. 227), e à solidariedade dos membros da família (BRASIL, 1988, art. 3º, I). Esses princípios não existem apenas no âmbito de ornamentos normativos, mas sim, direcionam especificamente a aplicação e interpretação das normas infra constitucionalizadas. Portanto, qualquer gestão de bens parentais deve ser avaliada do ponto de vista do melhor interesse da criança, um princípio legal vago que serve como um vetor interpretativo real em casos de conflitos de interesse, decisões financeiras arriscadas ou decisões tomadas exclusivamente pelos tutores.

Ao fornecer essa vulnerabilidade estrutural da criança aos seus próprios filhos, essa passagem é também a razão pela qual o legislador delegou a gestão aos seus pais, mas apenas no extremo do dever e nunca a um privilégio destinado ao uso pessoal. A criança é incapaz de avaliar decisões financeiras e o pai não pode opinar ou gerir sua própria posição patrimonial. Essa assimetria radical de poder impõe aos pais um dever de lealdade absoluta - não fazer nada que leve a aplicação da lei a assumir que os bens da criança se assemelham aos demais bens da família. O controle do sistema deve ser documentado, divulgado e registrado para que a

criança possa prontamente conhecer o futuro dos valores produzidos na infância, uma vez na idade adulta.

Se a criança possui um bem criado como resultado de atividades artísticas, esportivas ou digitais, a responsabilidade civil dos pais torna-se ainda maior. A expansão de carreiras precoces, muitas vezes começando antes que as crianças sejam alfabetizadas, pode levá-las a culturas de tensão emocional, exposição à opinião pública e maximização de lucros elevados. Esta situação requer um forte desenvolvimento legal da lei. O trabalho infantil artístico sancionado por um juiz, particularmente em conteúdo digital como YouTube, TikTok e Instagram, é recompensador a ponto de poder ganhar mais do que a renda de profissionais adultos ao longo de um mês.

Nesses casos, os pais assumem grandes somas de dinheiro e o risco de desvio, falta de conhecimento sobre os bens - uma prática proibida, mas muitas vezes o padrão. Nesse sentido, a responsabilidade civil não se refere apenas à comissão legal de conduta manifestamente ilícita, por exemplo, apropriação indevida de bens, mas também à negligência, falta de planejamento em relação às finanças e incapacidade técnica. Os pais têm que ponderar quão convenientes são os investimentos, consultar um profissional para tomar decisões, esforçar-se para evitar custos desnecessários, manter contas privadas separadas das da criança e manter os bens intactos até a idade adulta.

Apesar de não ser especificamente exigido em todas as leis brasileiras responsabilizar tais pais em relação às atividades financeiras cometidas em nome de seus filhos, essa obrigação é um resultado inevitável da responsabilidade de gestão leal. Sob a doutrina, a criança, mesmo na ausência de qualquer base legal, tem tanto um direito moral quanto legal de saber quando seus bens serão determinados na sua idade adulta.

Por essa razão, a responsabilidade civil dos pais pela má gestão dos bens dos filhos é parte integrante da ideia atual de autoridade parental. A função parental deve ser desempenhada no melhor interesse da criança e qualquer violação, por intenção ou negligência ou imprudência, pode resultar não apenas na reparação dos bens, mas também em consequência emocional e legal que pode incluir compensação por dano moral, até mesmo, no mais extremo, na perda da autoridade parental.

3.2 Má gestão patrimonial e enriquecimento ilícito dos pais

A má gestão com os fundos das crianças, embora ainda não amplamente discutida no contexto jurídico brasileiro, é um evento genuíno e repetido com a capacidade de causar grandes danos ao patrimônio da criança, bem como à saúde emocional da criança. É quando o pai - que deve funcionar como administrador leal e diligente - toma, desperdiça, confunde ou aplica mal os bens das crianças. Essa conduta, seja por incompetência de quem administra - ou porque seu conhecimento de como um sistema opera é insuficiente - ou de um abusador abusivo com intenção de abusar deles, é uma grave violação do fator protetor do poder parental e produz os elementos de responsabilidade civil.

Uma das expressões mais frequentes de má gestão é a confusão patrimonial, quando os bens da criança se misturam com os bens dos pais. Essa confusão acontece silenciosamente, lentamente e com aparente normalidade, já que na maioria das famílias os recursos da criança são usados para o dia a dia, sem a separação do que pertence a uma criança e do que o pai deve ser responsável. Apesar de usar o argumento da "necessidade" familiar como justificativa, é preciso haver limites para que o menor não seja prejudicado no futuro.

Esse tipo de confusão patrimonial afeta profundamente a vida do menor. Os valores que deveriam representá-los na idade adulta são diluídos, perdem seu valor original em despesas que, embora válidas na vida cotidiana da família, podem trazer danos ao patrimônio da criança. Assim, os bens nunca são preservados, registrados ou contabilizados. Ao atingir a idade adulta jovem, a criança descobre que todos os frutos de anos de trabalho simplesmente desapareceram. Essa descoberta, frequentemente acompanhada por um sentimento de traição, contribui para uma frustração radical e uma ruptura entre as famílias, e tal situação envolve tanto consequências materiais quanto morais.

Uma tendência preocupante que acompanha a confusão patrimonial é o roubo econômico intencional em que os pais expropriam bens do menor com a intenção expressa de obter vantagem econômica ou pessoal. Isso pode ser feito através da compra de luxos em nome da criança, do uso da propriedade da criança para pagar as dívidas dos pais, investindo exclusivamente no pai, sem consideração do que o menor pode estar fazendo, ou através de transações financeiras que beneficiam

partes não parentais sem base racional. Nesses casos, o dever de administração é claramente violado e o enriquecimento ilícito é estabelecido quando os pais tratam os bens da criança como seus.

Esse abuso econômico é particularmente evidente quando a criança trabalha fora de seus próprios ambientes domésticos, ou seja, em ambientes de alta exposição, como programas de TV, filmes, grandes campanhas publicitárias ou criação de conteúdo digital. As redes sociais ampliaram ainda mais essa situação, com crianças influenciadoras ganhando considerável renda através de parcerias comerciais, publicidade e monetização de conteúdo. O problema é que, apesar de conter regulamentação no Brasil que exige que contratos passem por autorização judicial, a gestão desses ganhos fica inteiramente a cargo dos pais - muitas vezes sem qualquer supervisão ou capacidade de exercer controle, transparência ou ordem que seria de natureza judicial ou institucional.

O mundo digital também apresenta novos desafios. Embora nos mundos da televisão e do cinema haja, em certa medida, a necessidade de autorização judicial, a gestão de horários, contratos e formalidades semelhantes, nessas redes sociais as crianças, independentemente da idade, atuam comercialmente sem qualquer autorização prévia, exame psicológico, supervisão pedagógica ou qualquer tipo de proteção financeira. Isso indica, no entanto, que o dinheiro ganho pelas crianças influenciadoras pode ser transferido inteiramente livremente pelos pais, já que não há efetividade que imponha separação de bens, quantidade obrigatória de reserva financeira e prestação de contas. Essa falta de controle permite que situações abusivas prosperem, onde o menor, potencialmente indesejado ou não, é a única fonte de sustento ou apoio em sua unidade familiar.

A má gestão também tem um elemento de má gestão financeira. Muitos pais, mesmo aqueles bem-intencionados, carecem da competência técnica para gerenciar efetivamente os recursos da criança. Eles fazem investimentos sem supervisão profissional, colocam valores em risco em negócios familiares duvidosos ou investem grandes somas inútilmente sem retorno. Sem a intenção de prejudicar ninguém, isso seria considerado negligência administrativa e potencialmente prejudicaria o valor da criança, pois a criança eventualmente pode ver o valor muito menor do que deveria ter sido, se a gestão tivesse sido feita corretamente.

O que também é importante notar é que mesmo quando os pais alegam boa fé, a responsabilidade civil é estabelecida. Isso porque o dever de diligência em relação

aos bens do menor é objetivo e um dever de cuidado é atendido. O cuidado inadequado e/ou negligência, por omissão, negligência ou negligência de ferramentas técnicas relevantes, constitui uma violação da função parental. O cuidado dado pelos pais deve ser suficiente para prevenir comportamentos imprudentes, perdas potenciais que poderiam ter sido evitadas, além de garantir qualquer redução dos bens de uma criança sem causa.

Mas os custos mentais da má administração de bens são igualmente graves. Quando as crianças crescem, muitas vezes têm que lidar com a culpa de descobrir que seus fundos foram roubados, usados sem permissão e usados em terceiros, enquanto se sentem emocionalmente impotentes, roubados de confiança ou sofrem profundamente com cicatrizes mentais. Esses sentimentos são agravados quando a criança trabalhou desde jovem e dedicou sua infância a assumir responsabilidade, exposição, trabalho árduo. Reconhecer que esse esforço não se tornou segurança financeira traz angústia além da perda material que invade diretamente a dignidade e a autonomia futura de um indivíduo.

Embora o abuso econômico infantil não seja reconhecido pela lei brasileira, é um dos debates doutrinários, e até mesmo atualmente foi definido como um tipo de comportamento violento contra crianças e adolescentes. Essa prática deve ser feita sob o pretexto de uma vida familiar - é, na verdade, uma prática silenciosa, o que só se torna cada vez mais difícil de reconhecer. No entanto, é também uma situação gerida pela família, o que torna duplamente sério falar, pois torna ainda mais necessária a intervenção legal, promovendo assim mecanismos que tornem tais situações evitáveis e possam, em última análise, curar.

Assim, a gestão inadequada de bens e o enriquecimento ilegal dos pais constituem graves violações da autoridade parental e dão direito à pessoa a plena responsabilidade civil. A reparação em muitos casos não se reduz à recomposição de bens, mas inclui compensação por danos morais e, mesmo nas situações mais graves e sérias, pode significar até mesmo a revogação da autoridade parental. Essas são, no entanto, ferramentas legais raras e críticas para reforçar o princípio de que os bens de uma criança não são acessórios, nem pertencem à família - a propriedade própria da criança deve ser protegida como parte do direito ao desenvolvimento e à dignidade que é inerente.

3.3 Jurisprudência brasileira e critérios judiciais de responsabilização

A jurisprudência brasileira não é tão ampla quanto poderia ser, mais justificada, mas já inclui decisões significativas que mostram os tribunais cada vez mais sintonizados com casos de má gestão patrimonial da criança. Nesse contexto, destaca-se o julgado do Superior Tribunal de Justiça que, em caráter excepcional, admitiu ação de prestação de contas proposta por filho contra mãe adotiva, diante de suspeita de abuso na administração de pensão por morte recebida em seu favor.¹ Conseqüentemente, os tribunais também reconheceram a responsabilidade parental como uma potencial fonte de ação civil se a autoridade parental for exercida de forma a violar o propósito de proteção e os interesses da criança.

A jurisprudência brasileira reconhece que a administração dos bens dos filhos menores pelos pais decorre do exercício do poder familiar, nos termos do art. 1.689 do Código Civil, partindo-se, como regra, da presunção de que tal gestão será exercida consoante o melhor interesse da criança. Os tribunais compreendem que os pais atuam como administradores legais do patrimônio dos filhos enquanto perdurar o poder familiar, em razão da confiança jurídica inerente à relação parental. Todavia, esse entendimento jurisprudencial não atribui caráter absoluto à administração patrimonial exercida pelos genitores. A presunção de boa-fé pode ser afastada quando demonstrada a má gestão, a confusão patrimonial ou a utilização dos bens do menor em benefício exclusivo dos pais, ou da família. Nessas hipóteses, a jurisprudência admite a responsabilização civil dos responsáveis legais, uma vez que a administração patrimonial deixa de cumprir sua finalidade protetiva e configura violação dos deveres de diligência, lealdade e boa-fé objetiva que orientam o exercício do poder familiar.

Embora não há disciplina específica sistematizada, e a aplicação das normas existentes ocorre de forma fragmentada, especialmente no que diz respeito ao trabalho infantil artístico ou digital, a jurisprudência existente indica que o Judiciário adotou critérios bem fundamentados para julgar casos de maus-tratos econômicos a crianças. A primeira avaliação frequentemente considerada é se há evidência de dano patrimonial tangível. O dano pode envolver a liquidação de bens, a apropriação

indevida de recursos da família naquele momento, a falta de responsabilidade, maus investimentos pelos pais ou a mistura dos bens da criança com os dos pais. O dano é determinado quando o menor, ao se tornar adulto, descobre que os valores transmitidos durante a infância não foram mantidos ou até mesmo patrimônios imateriais foram vendidos a terceiros.

Outro padrão que os tribunais aplicam é a conexão causal entre o comportamento dos pais e a dor sofrida pelo menor. Isso requer mostrar que a lesão é diretamente consequência do mau tratamento pelos tutores. Pode-se demonstrar tal ligação por meio de relatórios financeiros ou evidências de transações, documentação contábil ausente ou testemunhos de que os recursos foram mal utilizados. Na prática, a confusão patrimonial é um fator particularmente pertinente para estabelecer uma relação causal, pois possibilita a distinção entre o que é propriedade do menor e o que é da família e, como consequência, é frequentemente usada para indicar má gestão.

Os pais são escrutinados com base no fato de que a responsabilidade pela diligência competente foi colocada sobre eles pelo poder parental. Os tribunais querem determinar se o tutor deve ser considerado um gestor prudente dos bens de outra pessoa devido à vulnerabilidade do menor e ao fato de que a gestão patrimonial é complexa. Assim, atos de comissão- por exemplo, apropriação direta de fundos- e atos de omissão - por exemplo, ausência de controle financeiro e falha em fazer investimentos seguros - podem representar violações do dever de gestão. Os juízes avaliam caso a caso se o comportamento dos pais foi consistente com o único interesse do menor ou se apoiou, pelo menos em parte, seus próprios interesses ou os da família, invalidando a legitimidade do ato de imediato.

Em vários casos, os tribunais têm considerado que o abuso econômico infantil também resulta em dano moral. Temos por exemplo um caso onde houve o abandono dos menores e então a guarda foi retirada dos pais, essa decisão tramitou no TJGO (TJGO, 2015). A razão é simples: é perda patrimonial - uma diminuição dos ativos financeiros de um menor combinada com dignidade e vontade futura. Quando uma criança descobre que seus bens foram perdidos, ela se sente insegura, perde o que resta de confiança e também fica bastante frustrada. Esse sofrimento emocional, que normalmente não é detectado até a idade adulta, é oficialmente classificado como dano não patrimonial que, portanto, pode ser indenizado. Ao conceder danos por violações morais, os juízes pretendem reafirmar que o vínculo entre os membros da família não pode ser visto como uma justificativa

legal para uma defesa contra a violação dos direitos de uma criança, por exemplo, se a criança não puder se sustentar.

Há também uma crescente jurisprudência sobre o problema da confusão patrimonial, o uso dos bens dos menores pelos pais em favor de seus desejos. Os tribunais enxergam essa prática como um sinal definitivo de má gestão e, portanto, considerada uma necessidade legal por si só para justificar a responsabilidade civil, essa perspectiva é encontrada no caso Larissa Manoela que só não seguiu para a questão de danos por escolha da mesma (INVESTNEWS, 2023). Em algumas instâncias, os juízes exigiram que os pais fossem responsabilizados, mesmo que a lei não imponha a obrigação de prestação de contas; isso não é automaticamente obrigatório, porém pode ser uma responsabilidade judicialmente exigida quando a gestão é suspeita de ser ruim e quando o menor, ao atingir a maioridade, demonstra ceticismo sobre o bem-estar de seus bens.

Alguns casos mais rigorosos demonstram que, em situações extremas ou como resultado de má gestão de bens, a remoção da autoridade parental é justificada. Esta medida, que é excepcional, é aplicável em situações onde um dos pais colocou em risco não apenas a propriedade, mas também causou prejuízo ao bem-estar emocional e ao desenvolvimento geral da criança. Em tais casos de negligência ou violência com aparente intenção de abuso econômico, essa perda de autoridade parental é essencial, mesmo que signifique proteção abrangente das crianças, bem como outras medidas protetivas.

Há também um precedente de que a jurisprudência reconheceu a importância de distinguir erros administrativos compreensíveis de condutas abusivas como uma decisão aceitável e responsável a ser evitada. Nem todo erro financeiro é um ilícito civil, e é necessário determinar se de fato houve uma violação do dever de cuidado e quanta autoridade parental se tem a esse respeito.

A trajetória legal apresenta uma realidade em que, embora o sistema do Brasil não mantenha leis específicas e não exista mecanismos destinados a tratar do capital das crianças, especialmente os ativos financeiros de crianças artistas ou criadores digitais, o Judiciário teve que desempenhar seu papel e intervir para abordar essa falha. Princípios constitucionais e normas civis sobre gestão patrimonial foram adotados pelos tribunais quanto à forma como os bens de uma criança são protegidos por sua natureza e não violados, onde qualquer violação deve ser estritamente punida. Este desenvolvimento jurisprudencial tem mais relevância no mundo atual, onde as crianças acumulam grande riqueza material como resultado de produções artísticas e de conteúdo digital, sendo uma dinâmica crítica.

Consequentemente, ao reconhecer a reivindicação de responsabilidade civil dos pais, o Judiciário reafirma seu compromisso constitucionalmente prescrito com a proteção abrangente e ajuda a desenvolver um ambiente normativo mais eficaz na proteção de crianças e adolescentes, tanto na integridade física e emocional quanto na segurança patrimonial e autonomia em que vivem.

¹ BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. Recurso especial em segredo de justiça, relativo à ação de prestação de contas proposta por filho contra mãe adotiva, por suspeita de abuso na administração de pensão por morte recebida em seu favor. Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze. Julgado em 20 mar. 2018. Notícia: “Suspeita de abuso na administração dos bens autoriza filho a exigir prestação de contas dos pais”.

4. TRABALHO ARTÍSTICO INFANTIL E TUTELA PATRIMONIAL: ANÁLISE DO CASO LARISSA MANOELA

Embora a aparição de crianças e adolescentes nos campos artístico, esportivo e midiático não seja novidade, as dimensões desse fenômeno são substancialmente diferentes das observadas em décadas anteriores, particularmente no século XXI - período em que passou a configurar uma realidade mais ampla. Isso se deve à popularização dos novos meios de comunicação e da internet, à expansão e evolução desses instrumentos e ao aumento da presença digital decorrente do advento das redes sociais, nas quais crianças desempenham o papel de criadoras de conteúdo, artistas, modelos, influenciadoras, apresentadoras e protagonistas em grandes campanhas publicitárias. Essas crianças tornam-se populares em âmbito nacional e internacional, obtendo receitas expressivas - e, assim, acumulando patrimônio antes mesmo de atingirem a idade adulta.

À primeira vista, essa situação poderia parecer apenas um estudo de caso ou um caminho para o sucesso precoce na carreira. No entanto, do outro lado do espectro legal e social, há muito mais a ser considerado: existe uma enorme vulnerabilidade subjacente a toda essa visibilidade e ao glamour associado ao meio artístico - a vulnerabilidade de crianças muito jovens expostas a perigos de natureza física, emocional, psicológica e financeira (BRAÚNA; COSTA, 2023). Ao contrário dos adultos, elas não possuem autonomia, discernimento, sabedoria ou maturidade suficientes para consentir, negociar contratos, defender-se das forças do mercado ou resistir às exigências familiares e empresariais. É precisamente nesse ponto que a legislação se torna particularmente relevante.

A legislação brasileira estabelece limites para o trabalho infantil, especialmente no que diz respeito ao trabalho artístico. No entanto, tais restrições não conseguem acompanhar a complexidade do cenário contemporâneo. O Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) apresentam-se como bases legais importantes como o Art. 149, que exige a autorização judicial quando os menores forem participar de espetáculos públicos, ensaios e etc, embora insuficientes quando estão em jogo contratos milionários, exposição permanente, uso comercial da imagem de crianças e a falha na proteção contra a perda de bens (BRASIL, 1990, art. 149; BRASIL, 1943).

Assim, este capítulo apresenta uma discussão detalhada desse fenômeno: busca contribuir para a compreensão do quadro jurídico brasileiro, para o reconhecimento dos riscos específicos de exploração econômica infantil, para a compreensão do quadro jurídico brasileiro e dos riscos específicos da exploração econômica infantil e, por fim, para a reflexão sobre o conhecido caso da atriz Larissa Manoela, referência contemporânea no debate acerca do uso indevido dos bens de crianças.

4.1 Marco legal do trabalho artístico infantil (ECA, CLT e autorizações judiciais)

Como regra, pela lei brasileira, o trabalho infantil é proibido, pois a Constituição Federal exige proteção integral e prioridade absoluta para todas as políticas públicas destinadas a crianças e adolescentes. Contudo, na realidade social, há situações em que o envolvimento de menores em atividades artísticas, publicitárias, atléticas ou culturais pode ser benéfico, desde que rigorosamente regulamentado e que tais atividades proporcionam vias adequadas para a formação educacional, emocional e vocacional do menor, oferecendo oportunidades de crescimento pessoal ou profissional.

A legislação brasileira reconhece essa possibilidade, permitindo que essas atividades ocorram somente mediante prévia aceitação e consentimento judicial (BRASIL, 1990, art. 149). Embora a Constituição Federal proíba o trabalho antes dos 16 anos - salvo na condição de aprendiz, a partir dos 14 - tal regra é complementada por interpretação que distingue o envolvimento artístico da configuração típica de uma relação de emprego (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII). Em consonância, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) estabelece um regime especializado que determina que o juiz deve avaliar, caso a caso, se a atividade é realmente do interesse da criança (BRASIL, 1990, art. 149).

Esses atos não podem ser vistos como meras formalidades burocráticas do Judiciário; representam, na prática, o exercício da responsabilidade estatal de garantir proteção integral (BRASIL, 1988, art. 227). Compete ao magistrado determinar se o ambiente físico, psicológico e estrutural é adequado à participação da criança (BRASIL, 1990, art. 149). Também são condições necessárias previstas na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), que impõe requisitos rigorosos para

trabalhadores em geral, especialmente quando menores participam de apresentações públicas, gravações ou situações que possam gerar estresse físico ou mental (BRASIL, 1943, arts. 402-405).

Essas normas ilustram que, embora a lei permita a participação artística, a principal preocupação permanece sendo o desenvolvimento completo e saudável do menor.

Entretanto, há uma falha relevante no cenário jurídico brasileiro. Embora o Estado possua autoridade para autorizar uma criança a atuar, ele não supervisiona os valores financeiros decorrentes dessas atividades. Embora o sistema jurídico brasileiro, por exemplo, emita regras adequadas para autorizar e limitar a atividade artística infantil, ele carece de mecanismos padronizados para o monitoramento subsequente da alocação da renda obtida, o que compromete a proteção patrimonial do menor. Dessa forma, a criança pode trabalhar e adquirir patrimônio, mas não há garantia de que esses recursos serão preservados até a idade adulta.

Esse quadro revela que o sistema legal brasileiro resguarda o bem-estar físico e psicológico da criança, mas falha em proteger seu patrimônio. A ausência de instrumentos jurídicos específicos para o manejo da renda proveniente de atividades artísticas cria um cenário de risco no qual a boa-fé dos responsáveis funciona como único mecanismo de prevenção. Como tal mecanismo é frágil, abre-se espaço para abuso econômico, distribuição inadequada de valores ou situações de ambiguidade financeira, especialmente quando a criança obtém renda significativa mesmo em idade precoce.

4.2 Riscos da exploração econômica e da exposição midiática

O envolvimento prematuro de crianças no cenário artístico, digital e midiático traz riscos que vão além das preocupações habituais relacionadas ao trabalho infantil em contextos mais tradicionais. Quando uma criança atua na televisão, no cinema, em campanhas publicitárias ou nas redes sociais, ela é submetida a pressões sociais e emocionais para as quais não está totalmente desenvolvida. Até mesmo a imagem do menor, sua rotina e suas emoções tornam-se públicas, criando uma situação desprotegida que requer séria atenção legal.

Dentre esses riscos, um dos mais evidentes é a interferência no desenvolvimento psicológico e emocional da criança. A exposição contínua à vida pública, na mídia e nas redes sociais, gera vigilância constante, podendo levar a criança a assumir um papel que não corresponde à sua identidade real. Isso perturba a formação da personalidade e é altamente disruptivo. Além disso, críticas negativas, demandas excessivas e julgamentos, comuns em ambientes digitais, têm o potencial de causar profundo sofrimento emocional, resultando em ansiedade e estresse precoce (RAMOS; VOLCOV, 2025; UNICEF, s.d.) .

Os riscos também se manifestam no campo educacional. Artistas mirins frequentemente trabalham longas horas em projetos com rotinas intensas de gravação, o que dificulta a manutenção de horários escolares consistentes. Mesmo quando existe apoio pedagógico, o convívio escolar e o desenvolvimento social ficam prejudicados. Uma fase essencial da infância, marcada pelo aprendizado, pela troca e pela brincadeira, é substituída por um ambiente profissional permeado por exigências e deveres incompatíveis com a idade da criança.

Outro aspecto fundamental envolve a dinâmica familiar diante da renda proporcionada pela criança. Quando o trabalho artístico se torna a fonte primária, ou até mesmo a única, de renda familiar, essa dependência pode se tornar financeiramente perigosa. Ocorre uma inversão de papéis: a criança torna-se provedora e os pais, dependentes. Essa situação cria intensa tensão emocional e um terreno fértil para o abuso econômico. Muitas vezes, nesses casos, o menor deixa de ser protegido e passa a ser explorado sem ter consciência disso.

Com o crescimento das redes sociais, novas ameaças surgem ainda mais rapidamente. Influenciadores mirins, frequentemente geridos por seus próprios pais, transformam suas rotinas diárias em anúncios. Monetiza-se até mesmo pequenos momentos de intimidade e espontaneidade. Na realidade, muitas dessas crianças desconhecem que estão trabalhando: acreditam estar brincando ou se divertindo quando, na verdade, são inseridas em um ambiente profissional e comercial sem as devidas proteções legais.

Esses perigos são agravados pela ausência de autorização judicial e de mecanismos de supervisão adequados. Sem responsabilidade legal, assistência psicológica, reservas financeiras obrigatórias e controle das jornadas de trabalho, a criança permanece efetivamente exposta a riscos significativos.

O fenômeno do abuso econômico infantil, em seus casos mais extremos, ocorre quando os responsáveis administram de forma inadequada os bens do menor. Trata-se de uma forma silenciosa de violência, muitas vezes ignorada até que a criança se aproxime da maioridade e perceba que seu patrimônio foi dissipado.

4.3 Estudo de caso: Larissa Manoela

O caso de Larissa Manoela ganhou destaque no Brasil e evidenciou a vulnerabilidade do sistema jurídico na proteção dos bens de crianças e adolescentes que trabalham desde cedo. A atriz iniciou a carreira ainda na infância, com grande visibilidade e rendimentos relevantes (FOLHA DE S. PAULO, 2023; UOL, 2023). Entretanto, em entrevista ao *Fantástico*, afirmou que, mesmo já adulta, não tinha clareza nem controle sobre a administração do dinheiro que havia ganho, nem compreendia a estrutura empresarial criada em seu nome, gerida por seus pais (FANTÁSTICO, 2023). A repercussão do caso intensificou o debate sobre os limites do poder familiar, o possível uso econômico indevido no âmbito doméstico e a suficiência das salvaguardas legais para proteger o patrimônio de jovens artistas e criadores de conteúdo (O GLOBO, 2023; BRAÚNA; COSTA, 2023).

Esse caso tornou-se ainda mais chocante não apenas pela notoriedade da atriz, mas pela forma como revelou falhas estruturais que atingem crianças brasileiras que trabalham em campanhas artísticas, digitais e publicitárias. A ausência de prestação de contas obrigatória por parte dos pais, aliada à inexistência de um sistema institucional de monitoramento contínuo, deixa o menor sem qualquer controle real sobre os bens que ajudou a constituir. O caso de Larissa Manoela demonstra que o modelo brasileiro, mesmo havendo recursos para evitar essa problemática de forma célere, coloca o menor em posição particularmente vulnerável, especialmente quando a atividade é altamente lucrativa.

A confusão patrimonial revelada no caso evidencia que, sem mecanismos formais de separação de bens, torna-se difícil identificar o que pertence ao menor e o que foi utilizado pela família. Os bens da criança devem ser administrados pelos pais como gestores, e não utilizados conforme meras conveniências pessoais ou familiares sem prestação de contas, sob pena de não atenderem ao melhor interesse do menor. Muitas decisões financeiras adotadas em nome da criança acabam refletindo

as necessidades da família, em vez de preservar o patrimônio acumulado ao longo da carreira infantil. Isso se agrava quando, ao alcançar a maioridade, o jovem descobre que os bens esperados foram reduzidos ou mesmo perdidos.

Embora amplamente divulgado, o caso de Larissa Manoela está longe de ser isolado. Ele é uma ilustração paradigmática de um problema sistêmico que passa despercebido no Brasil: a ausência de articulações com o uso de recursos existentes que protejam os bens produzidos por jovens artistas e que realizam monitoramento contínuo por canais oficiais. Situações semelhantes ocorrem diariamente em todas as áreas - artística, esportiva, digital e publicitária - mas permanecem invisíveis porque não envolvem figuras públicas. As repercussões nacionais desse caso evidenciaram a necessidade urgente de reconsiderar o papel do Estado na proteção do patrimônio infantil.

A investigação do caso Larissa Manoela revela que o conflito decorre de mais do que o comportamento individual e do sistema jurídico brasileiro como opera na realidade. A presunção de boa-fé dos pais ao exercerem a autoridade parental, combinada com a falta de disposições para o monitoramento contínuo dos bens, leva ao desenvolvimento da renda do menor que não pode ser controlada efetivamente por qualquer controle externo (FOLHA DE S. PAULO, 2023; O GLOBO, 2023; UOL, 2023).

Embora existam bases legais para garantir a segurança da criança, como a proibição do trabalho infantil como regra geral, o consentimento judicial para atividades artísticas e as obrigações civis de gestão previstas no Código Civil, essas regras são aplicadas de forma apenas fragmentada e, em grande parte, reativa. A intervenção do Estado é focalizada em uma autorização inicial e a distribuição dos valores gerados não é monitorada posteriormente, dificultando a identificação de abusos em estágio inicial (BRASIL, 1988, art. 7º, XXXIII; BRASIL, 1990, art. 149; BRASIL, 2002, arts. 1.634 e 1.689, II).

Nesse sentido, o judiciário geralmente atua apenas quando o dano é considerado já consolidado, muitas vezes quando o menor atinge a maioridade. Consequentemente, o caso em estudo revela que o que mais falta aqui não é a ausência de normas protetivas, mas a falta de articulação efetiva, supervisão e eficácia dos mecanismos já previstos no arcabouço jurídico brasileiro.

Isso demonstra que o Brasil poderia adotar legislação, como já há no PL 3919/2023 conhecido como projeto de lei Larissa Manoela, que restringe o uso indiscriminado

dos ganhos de crianças (BRASIL, 2023, PL 3919/2023). Exigências como reservas financeiras obrigatórias, contas bancárias bloqueadas e supervisão periódica ajudariam a evitar conflitos familiares e garantiriam que os frutos do trabalho infantil fossem preservados para a vida adulta. Em contextos de extrema exposição midiática, torna-se igualmente necessária a existência de sistemas de treinamento, orientação e apoio psicológico.

A proteção ampla prevista no art. 227 da Constituição Federal precisa ganhar mecanismos claros e aplicáveis, capazes de prevenir violações silenciosas - como o abuso econômico familiar (BRASIL, 1988, art. 227). O caso de Larissa Manoela demonstra que a moralidade e a boa-fé parental, isoladamente, não são suficientes, tornando indispensável o fortalecimento da intervenção estatal. A proteção do patrimônio infantil não deve ser tratada como aspecto periférico, mas como um dos pilares da proteção integral da criança.

Com proteções legais escassas, os bens de crianças trabalhadoras tornam-se um verdadeiro território de risco, sujeito a decisões tomadas sem supervisão e que comprometem não apenas a segurança financeira do menor, mas também seu bem-estar emocional e sua autonomia futura. Assim, a análise desenvolvida neste capítulo permite concluir que o aprimoramento dos mecanismos de aplicação e fiscalização imediato é essencial para garantir a tutela efetiva dos bens de crianças atuantes nas áreas artística e digital.

O caso de Larissa Manoela mostra que a sanção judicial do trabalho artístico por menores, por si só, não garante a salvaguarda de seus bens. A autonomia e dignidade futuras da criança são, assim, seriamente comprometidas, pois o abuso econômico pode passar despercebido e sem questionamento por longos períodos.

Portanto, a eficácia na proteção consagrada no art. 227 da Constituição Federal não depende tanto do desenvolvimento de novas normas, mas do fortalecimento da aplicação, fiscalização e articulação dos instrumentos existentes (BRASIL, 1988, art. 227). Devemos considerar essa proteção dos bens das crianças como um aspecto integral de uma proteção mais ampla, colocando sobre o Estado, a família e a sociedade a responsabilidade de garantir que os frutos do trabalho excepcional de uma criança sejam preservados para seu benefício exclusivo.

5. CONCLUSÃO

A análise através desta pesquisa nos fez observar que o sistema jurídico brasileiro contém base normativa necessária para a proteção de adolescentes e crianças, tanto em empreendimentos artísticos tradicionais quanto na exposição comercial contemporânea no meio digital. Embora a Constituição Federal e o Estatuto da Criança e do Adolescente expressem uma prioridade básica para proteção absoluta e abrangente, a prática revela que tais princípios não se manifestaram plenamente em mecanismos eficazes de prevenção, controle e responsabilização na esfera patrimonial.

A primeira parte da pesquisa apontou que, embora a autoridade parental se baseie na solidariedade, afeto e função protetora, limites objetivos são descobertos através da legislação civil. A gestão dos bens de um filho menor não é tanto um direito de herança, mas uma obrigação baseada em deveres de lealdade, transparência, cuidado, propósito e diligência. Essa obrigação cresce quando a própria criança está em posição de produzir os bens, e especialmente quando crianças que trabalham desde tenra idade estão envolvidas. No entanto, apesar dessa responsabilidade reforçada, a verdade é que, na maioria das vezes, esse é um dever assumido com pouca supervisão externa, deixando espaço para decisões frouxas, gestão financeira equivocada e, francamente, enriquecimento financeiro ilícito. A responsabilidade civil dos pais só surge como resultado direto dessas violações.

O nível de autorização judicial concedido pela legislação brasileira desempenha um papel relevante, mas inadequado, uma função que a legislação não cumpre, pois apenas inicialmente houve uma autorização momentânea da autoridade através do ato judicial. O Estado autoriza, mas não acompanha seu impacto patrimonial e afetivo ao longo do tempo. Assim, o menor fica vulnerável: à lógica do empreendimento cultural, que exige desempenho e exposição; e ao mesmo tempo à gestão financeira caprichosa nas mãos unilaterais dos pais ou responsáveis. Na ausência de supervisão subsequente e programas obrigatórios de reserva financeira, os bens da criança são considerados dependentes apenas da boa fé e da capacidade administrativa dos responsáveis legais, e é claramente inaceitável fazê-lo de uma perspectiva legal.

Assim, a situação de Larissa Manoela foi vista não como uma manifestação única de uma crise, mas como uma manifestação sintomática de uma falha do sistema. A notoriedade do caso apenas trouxe à tona um status silenciosamente visitado a um número desconhecido de crianças brasileiras, artistas ou influenciadores cujas experiências de trabalho são controladas exclusivamente pelos pais, sem supervisão constante e regular pelo Estado.

O caso evidenciou como a presunção de honestidade e compromisso na relação entre pais e filhos, aliada à ausência de supervisão institucional contínua, pode resultar em danos patrimoniais significativos aos menores, que só vem mais tarde na vida quando o menor se torna adulto, muitas vezes já é tarde demais para reparar completamente o dano.

Portanto, conclui-se neste trabalho que o ordenamento jurídico brasileiro já dispõe de relevantes instrumentos normativos para a proteção do direito das crianças e do adolescente, o desafio existente consiste na aplicação de forma efetiva. Um recurso seria utilizando dos instrumentos vigentes através do dispositivo como a autorização judicial - já exigida no caso de atividades laborativas artísticas de menores - para manter a gestão de bens realizada pelos tutores legais, supervisionando de forma contínua, facilitando o processo de execução se houver inconsistência ou quando observado que houve violação do patrimônio do menor. A proteção à infância não pode restringir-se ao bem-estar físico e emocional; deve também garantir segurança financeira, pois o patrimônio acumulado na infância pertence à criança, relacionando ao futuro, independência e respeito.

O ponto central, contudo, não reside na ausência de normas, mas na efetividade de sua implementação. Nessa perspectiva destaca-se a utilização de instrumentos previstos no ordenamento e prestações de contas periódicas ao MP, no curso do processo que concedeu a autorização judicial - já exigida no caso de atividades laborativas artísticas de menores - para manter regular a gestão dos recursos e bens adquiridos. A mingua de previsão específica, dada a complexidade da relação - sendo laboral, patrimonial, jurídico e emocional, os mecanismos de garantia exigem continuado supervisionamento de agentes públicos que compõem o sistema de defesa da criança e adolescente, de modo a fazer cessar eventual impropriedade que resulte na violação do patrimônio do menor. A proteção à infância não pode restringir-se ao

bem-estar físico e emocional; deve também garantir segurança financeira, pois o patrimônio acumulado na infância pertence à criança, relacionando ao futuro, independência e respeito.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRAÚNA, Mariana Moreira; COSTA, Pedrita Dias. **Influenciadores mirins e o trabalho infantil na era das redes sociais**. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, São Paulo, v. 15, n. 29, p. 16–33, jan./jun. 2023.

BRASIL. **Código Civil. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 11 jan. 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406compilada.htm

BRASIL. **Consolidação das Leis do Trabalho. Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943**. Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 09 ago. 2025

BRASIL. **Estatuto da Criança e do Adolescente. Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Brasília, DF: Presidência da República, 1990. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm Acesso em: 20 ago. 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Marco Legal da Primeira Infância. Brasília, 8 de março de 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 17 nov. 2025

BRASIL. **Projeto de Lei nº 3.919, de 2023**. Dispõe sobre a administração e a proteção do patrimônio de crianças e adolescentes em atividades artísticas e midiáticas. Brasília, 2023. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 jun. 2025.

BRASIL. **Resolução nº 113, de 19 de abril de 2006**. Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente (CONANDA).

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Terceira Turma. **Suspeita de abuso na administração dos bens autoriza filho a exigir prestação de contas dos pais**. Brasília, DF, 20 mar. 2018. Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-21_06-51_Suspeita-de-abuso-na-administracao-dos-bens-autoriza-filho-a-exigir-prestacao-de-contas-dos-pais.aspx. Acesso em: 20 jan. 2026.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de Direito das Famílias**. 14. ed. Salvador: Juspodivm, 2021.

FANTÁSTICO. EXCLUSIVO: Larissa Manoela conta por que resolveu afastar pais da gestão da sua carreira. Globoplay, 13 ago. 2023. Disponível em: <https://globoplay.globo.com/v/11860577/>. Acesso em: 19 jan. 2026.

FOLHA DE S. PAULO. **Entenda o caso Larissa Manoela e os contratos firmados durante a infância.** São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/ilustrada/2023/08/entenda-o-caso-larissa-manoela-e-os-contratos-firmados-durante-a-infancia.shtml>>. Acesso em: 10 nov. 2025.

FUNDO DAS NAÇÕES UNIDAS PARA A INFÂNCIA (UNICEF). **Saúde mental adolescente e mídia social.** [s.l.], s.d. Disponível em: <<https://www.unicef.org/brazil/saude-mental-adolescente-e-midia-social>>. Acesso em: 10 dez. 2025.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Família 6.** 18. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021a.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro – Responsabilidade Civil 4.** 16. ed. São Paulo: Saraiva Jur, 2021b.

MADALENO, Rolf. **Manual de direito de família.** 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

O GLOBO. **Atriz relata falta de acesso ao próprio patrimônio.** Rio de Janeiro, 2023. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/cultura/noticia/2023/08/larissa-manoela-diz-que-renunciou-a-fortuna-e-assumiu-carreira-para-ter-liberdade.ghtml>>. Acesso em: 17 dez. 2025.

OLIVA, José Roberto Dantas. **O trabalho infanto-juvenil artístico e a idade mínima: sobre a necessidade de regulamentação e a competência para sua autorização.** Revista da Associação dos Magistrados da Justiça do Trabalho da 15ª Região (AMATRA XV), Campinas, [s.d.].

RAMOS, Izabela Nalio; VOLCOV, Katerina. **Nota Técnica – Trabalho infantil nas plataformas digitais: os desafios do digital como meio de antigas e novas formas de exploração de crianças e adolescentes.** [S. l.: s. n.], [2025].

RIBEIRO, Janaína. **Gestão patrimonial de menores: o que o caso Larissa Manoela ensina?** InvestNews, 16 ago. 2023, 19h37. Atualizado em: 25 jun. 2024, 10h27. Disponível em: <https://investnews.com.br/economia/gestao-patrimonial-de-menores-o-que-o-caso-larissa-manoela-alerta/>. Acesso em: 20 jan. 2026.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Suspeita de abuso na administração dos bens autoriza filho a exigir prestação de contas dos pais.** Brasília, DF, 21 mar. 2018. Disponível em: <stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2018/2018-03-21_06-51_Suspeita-de-abuso-na-administracao-dos-bens-autoriza-filho-a-exigir-prestacao-de-contas-dos-pais.aspx>. Acesso em: 12 nov. 2025.

TARTUCE, Flávio. **Manual de Direito Civil – Volume Único.** 14. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2024.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS (TJGO). **Pais perdem a guarda de trigêmeos após abandono de 43 dias em maternidade.** Portal do TJGO (Agência de Notícias), publicado em 19 jan. 2015; atualização mais recente em 19 ago. 2019. Disponível em: <https://www.tjgo.jus.br/index.php/agencia-de-noticias/noticias-ccs/17-tribunal/14333-p>

ais-perdem-a-guarda-de-trigemeos-apos-os-abandonarem-por-43-dias-em-maternidade. Acesso em: 20 jan. 2026.

UOL. **Ex-atriz mirim expõe conflitos familiares e questões patrimoniais.** São Paulo, 2023. Disponível em: <<https://www.uol.com.br/splash/noticias/2023/08/13/larissa-manoela-fala-sobre-conflitos-com-os-pais.htm>>. Acesso em: 15 nov. 2025